



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.560 - SP (2008/0138261-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **AIRES F BARRETO E OUTRO(S)**
: **CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. Ocorrência. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidenciada a ocorrência de erro material no acórdão embargado quanto ao órgão jurisdicional de segunda instância, a merecer a pronta correção. Onde se lê, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, leia-se, Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, no julgado recorrido, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorreu no presente caso onde o recurso tem nítida intenção de afastar a multa aplicada no julgamento do agravo regimental.

3. Embargos parcialmente acolhidos para sanar o erro material constatado, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.560 - SP (2008/0138261-8)

EMBARGANTE : UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AIRES F BARRETO E OUTRO(S)
CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 481-482, que manteve a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da falta de exaurimento de instância.

Nas razões recursais (fls. 499-504), a embargante invoca os princípios constitucionais previstos no art. 5º XXXIV, XXXV, LIV e LV da Carta Magna e aponta erro material, omissão e contradição no acórdão embargado.

Segundo a agravante, o erro material identificado diz respeito ao órgão jurisdicional de segunda instância mencionado no acórdão, porquanto o recurso de origem foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Insurge-se contra a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º do CPC, ao argumento de que houve omissão no *decisum*, ao considerar infundado o agravo regimental, porquanto o recurso, no mínimo, se prestou à correção do erro material anteriormente apontado. Argumenta que a contradição decorre do fato de parte do regimental ter sido acolhida.

Por fim, quanto ao valor da multa, alega que o processo de origem é um agravo de instrumento, desprovido de valor da causa, o que afasta aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre este valor.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.560 - SP (2008/0138261-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **AIRES F BARRETO E OUTRO(S)**
: **CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. Ocorrência. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidenciada a ocorrência de erro material no acórdão embargado quanto ao órgão jurisdicional de segunda instância, a merecer a pronta correção. Onde se lê, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, leia-se, Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, no julgado recorrido, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorreu no presente caso onde o recurso tem nítida intenção de afastar a multa aplicada no julgamento do agravo regimental.

3. Embargos parcialmente acolhidos para sanar o erro material constatado, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Assiste parcial razão à embargante.

2.1. De fato, há erro material no acórdão embargado quanto ao órgão jurisdicional de segunda instância. Onde se lê, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, leia-se, Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No mais, o inconformismo não merece prosperar. A embargante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão embargada.

2.2. A decisão impugnada não é contraditória e, tampouco omissa, não incorrendo nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à pena pecuniária aplicada, não há que se falar em falta de base de cálculo, sob a assertiva de que o processo de origem é um agravo de instrumento. O agravo de instrumento é ferramenta recursal utilizada para resolver questões incidentais, que não dizem respeito ao cerne do processo, por esta razão não lhe é atribuído o valor da causa. Entretanto, não é justificativa para que a parte se esquive de recolher a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º do CPC, que deve ser remetida ao valor da causa da ação principal.

Na verdade, a embargante, inconformada com o resultado do acórdão recorrido, pretende rediscutir a matéria já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Importante destacar que, diante da inconsistência das razões apresentadas no agravo regimental, não há que se falar em afastamento da pena pecuniária aplicada, com fulcro no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, evidencia-se, na hipótese, a nítida intenção de prequestionar matéria constitucional. Ocorre que não é possível no âmbito do recurso especial o debate sobre preceitos constitucionais. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL.

CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. A Súmula nº 98 do STJ admite que sejam opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento, no entanto, é vedado a este Tribunal Superior analisar suposta violação a preceitos constitucionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que com o intuito de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 573.703/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 180).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário.

Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 760.039/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 323).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. Rejeitam-se embargos de declaração que buscam a mera rediscussão da matéria já examinada pela Turma.

II. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF.

III. Embargos com intuito procrastinatório. Elevação da multa aplicada para 10% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art.

538, parágrafo único, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1080141/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 08/06/2009).

3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar o erro material constatado, nos termos acima descritos, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0138261-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1063560 / SP**

Números Origem: 200161080067845 200203000216295 200803000040020

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : AIRES F BARRETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AIRES F BARRETO E OUTRO(S)
CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.